



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ.
AUTOS Nº. 000219-21.2020.8.16.0089.**

**CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E OUTRAS**, já devidamente qualificadas nos autos eletrônicos em
epígrafe, considerando-se a remessa dos autos ao Juízo dessa Vara Empresarial
Especializada, e o despacho de seq. **39.428.1**, contendo diversas determinações, vêm, mui
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos seguintes.

**DO ITEM II.4 DO DESPACHO DE SEQ. 39.428.1. PAGAMENTO DE VALORES
BANCO ITAÚ, FIDC NÃO PADRONIZADOS SPECIAL SITUATIONS E ENERGISA.**

Acerca do determinado no item referido,
manifestam-se as recuperandas no sentido de demonstrar que os pagamentos foram
efetivados, em relação a todos os interessados.





Quanto ao **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Special Situations, e Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A**, informa-se que fora efetuado o pagamento do valor total aos credores, sendo na porcentagem de 90% para o FIDC, e 10% para a Energisa, conforme comprovantes de pagamento anexos.

Tratou-se de cessão de crédito de 90% do crédito total, então devido à CEMAT (atual Energisa), justificando-se a divisão apresentada. Como o crédito total era de R\$ 48.160,20, com deságio de R\$ 9.632,00, dividido em treze parcelas, tem-se que encontra-se em dia e quitados os valores apontados, na forma dos documentos juntados em apenso.

Com relação ao **Banco Itaú, tal como já disposto nas manifestações anteriores**, houve desacordo no momento do acolhimento dos dados para pagamento quanto ao CNPJ do credor, sendo que a instituição bancária, até o momento, não regularizou esse item, impossibilitando o pagamento do respectivo valor.

Comunica-se que, tão logo haja a regularização dos dados, será efetivado o pagamento, conforme plano e informações disponíveis ao credor.

Cumprido o item, portanto.

Do item II.11 e do Item II.14 do Despacho. Mov. 39423 e 39427.

A manifestação de Mov. 39.423 remete à outras manifestações, de Mov. 38.973 e 37.659, em que as partes interessadas pedem a remessa de valores à título de honorários advocatícios, de natureza extraconcursal, pois admitidos após o pedido de recuperação judicial.

Na manifestação de Mov. 37.659, as partes fazem referência aos valores destinados ao pagamento do passivo trabalhista (créditos concursais), mencionando inclusive mandado de penhora no rosto dos autos, pretendendo a remessa de valores dessa conta judicial para o pagamento dos créditos que alegam possuir, no valor de mais de R\$ 5,4 milhões.





Ora, os credores não se utilizam da forma correta para os pagamentos devidos, pretendendo verdadeira violação das regras atinentes à recuperação judicial, já que miram patrimônio especificamente destinado a outro fim.

Por mais que seus créditos, como alegados, sejam extraconcursais, não podem as recuperandas, sequer o Juízo, destinar recursos de finalidade determinada para o pagamento de crédito de natureza diversa. Tal autorização ocasionaria verdadeira ruptura e colisão do próprio processo de recuperação judicial, não podendo ser admitido da forma como lançada.

Além disso, mesmo com os pedidos aduzidos pela parte credora, não houve até o momento decisão judicial que realmente previsse o pagamento em debate, sendo até então mera expectativa de direito da parte.

Mais que isso, como os créditos perseguidos são honorários decorrentes de execução maior, cujos valores também não foram recebidos, ainda, pelos credores originários, não pode o escritório advocatício em questão pretender receber seus créditos (acessórios) anteriormente ao principal, o que caracterizaria inversão creditória.

Por fim, destaca-se que a forma de obtenção do pagamento, diretamente nos autos da recuperação judicial, e justamente por se tratar de créditos extraconcursais, não encontra razão de ser, devendo a parte credora invocar seus direitos pelos meios adequados.

Acerca do controle acerca da essencialidade dos imóveis mencionados na petição (seq. 37.659) aqui sob análise, considerando que tratam-se de vários imóveis, alguns inclusive em outro estado da Federação, informa-se que ainda não foi possível o fechamento de manifestação acerca de tais alegações, de modo que pugnam as recuperandas pela concessão de prazo adicional de mais 10 (dez) dias para fechamento de manifestação acerca de tal ponto.

Acerca da petição encartada ao seq. 39.427.1, observa-se que a credora JK Agro e Transportes Ltda se manifestou informando pretensa falta de pagamento do total do aditivo ao Plano de Recuperação. Alega que deveria receber todo o valor devido em uma única vez, contrariando o plano firmado.





Quanto às colocações da JK Agro, deve-se asseverar, primeiramente, que a data da homologação da cessão do crédito remonta a **dezembro/2024** (crédito cedido pela empresa Root Brasil). Pela cessão de crédito, como não houveram pagamentos anteriores ao credor cedente, o início do pagamento das parcelas (de número de 15, no total), somente poderiam se dar a partir da homologação da cessão do mencionado crédito à empresa JK Agro como credora de fato das recuperandas.

No plano de recuperação, fora fixado o pagamento do valor devido em **15 parcelas**, sendo que a primeira, no valor de R\$ 171.520,25, foi efetuada em data de **11/03/2025** (comprovante anexo), após a autorização judicial para a substituição processual (entre cedente e cessionária do crédito) e dentro do prazo de 90 dias previsto no PRJ.

Veja-se que não houve atraso nos pagamentos pelas recuperandas; houve, sim, a substituição da parte credora, sendo natural a ocorrência do avanço no tempo de pagamento, pelas características próprias do caso.

Como no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) fora fixado o pagamento em 15 parcelas, tem-se que qualquer alteração desses elementos poderia caracterizar ofensa à isonomia de credores (*par conditio creditorum*) dentro da mesma classe (Classe III), por isso o pagamento da primeira parcela em março/2025 e a partir da homologação da cessão do mencionado crédito à postulante (JK).

Não se pode admitir, desta feita, qualquer tratamento desigual entre credores de uma mesma classe, de modo que o pagamento do crédito devido à JK deve ocorrer em 15 parcelas. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIFICAÇÃO DO PLANO JUDICIAL. O controle prévio da legalidade do plano de recuperação judicial revela-se apropriado em prestígio à celeridade e eficácia processual, evitando-se eventual submissão de plano com ilegalidades à Assembleia Geral de Credores e posterior invalidação da proposta aprovada por violação a regras de ordem pública.





*Retificações ao plano de recuperação judicial. Apresentação de laudo econômico-financeiro. Juntada de mera projeção numérica de como dar-se-ão tais pagamentos. Laudo econômico-financeiro que deve refletir a saúde financeira da empresa e demonstrar a possibilidade de adimplemento das condições de pagamento propostas aos credores, sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial. Créditos trabalhistas. Art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Plano de recuperação. Ilegalidades. Previsão de deságio e prazo de pagamento superior a um ano. Garantia insuficiente. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. **A previsão de percentuais de deságio diferentes a credores de uma mesma classe, qual seja, a trabalhista, é ilegal, uma vez que não se pode fazer distinção de credores somente pela sua origem, sob pena ofensa ao princípio par conditio creditorum.** Também ilegal a possibilidade de acordos individuais, livremente pactuados pelos credores, vez que credores pertencentes a uma mesma situação jurídica devem ser tratados de forma igualitária. Alienação de bens ou realização de UPI mediante autorização judicial. Correção monetária. Adoção da Taxa Referencial. Não cabimento, diante da não recomposição do crédito se adotada a TR. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2227929-87.2023.8.26 .0000 Mogi-Mirim, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 31/01/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/02/2024).*





AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO CRÉDITO DE FORMA ANTECIPADA. FORMA DIVERSA DA ESTABELECIDADA NO PLANO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de pagamento imediato do crédito ao qual a agravante, diagnosticada com doença metastática óssea, faz jus. 2) Consoante o plano de recuperação judicial, haverá destinação de um valor global a ser rateado “por cabeça” entre os credores trabalhistas, estimando-se este montante em duzentos mil reais por credor, sendo que o restante dependerá da alienação de ativos. Portanto, como se vê, não há previsão no plano de recuperação judicial para pagamento da totalidade de créditos trabalhistas de forma antecipada, além de não haver previsão legal a amparar o pedido de pagamento antecipado da totalidade de seu crédito. 3) **Eventual acolhimento da pretensão de pagamento antecipado dos créditos da parte agravante, em desacordo com a previsão contida no plano de recuperação judicial, importaria em afronta ao princípio da par conditio creditorum, sem contar que implicaria em prejuízo aos demais credores da classe que deixarem de receber seus créditos que se possa efetuar o pagamento reclamado pela agravante.** 3) Assim, embora este Relator se solidarize com a situação grave enfrentada pela parte agravante, infelizmente, não há como reconhecer eventual prioridade específica de pagamento em favor da recorrente em detrimento dos demais credores, mesmo que comprovada a necessidade, sob pena, como referido, de violando o princípio da par conditio creditorum. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS -



Agravo de Instrumento: 53365407320238217000 NOVO HAMBURGO, Relator.: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 25/04/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/06/2024).

Por outro olhar, deve-se ter clara a ideia de que o Plano de Recuperação Judicial não foi claro no sentido de que os valores dos credores que não tenham inicialmente sido habilitados fossem "retidos", mormente em função da data da homologação da cessão de crédito – **dezembro 2024**), inexistindo, na legislação aplicável, qualquer orientação a respeito.

Dessa forma, entendeu-se pertinente o pagamento em 15 parcelas, de forma anual, tal qual levada a efeito.

Acerca da pretensão da parte no sentido de que fossem pagos os valores, segundo seu entendimento “já vencidos”, há previsão no Plano de que as parcelas não reclamadas no prazo de 2 anos, devem reverter às recuperandas, o que reforça, em muito, a ideia de que não se pode haver *provisionamento* de valores não reclamados pelos credores, conforme Subitem 4.1 do Modificativo do Plano, *verbis*:

- Havendo saldo residual na conta judicial vinculada, atinente a credores que, no prazo de 2(dois) anos após o depósito judicial, não reclamarem seus respectivos valores, estas quantias serão revertidas ao pagamento de débitos trabalhistas de qualquer natureza das RECUPERANDAS.

Logo, por todos estes motivos, improcedem as alegações vertidas pela JK AGRO, ao seq. 39.427.1.

Subsidiariamente, caso o entendimento desse eg. Juízo seja diverso do ora exposto, no que concerne aos pagamentos do Plano, o que se admite apenas *ad argumentandum*, devido a tudo o quanto exposto, em especial se tratar de um caso em que houve a substituição do credor por decisão judicial dada em dezembro





de 2024, solicita-se a concessão de prazo hábil, de 6 meses, para o pagamento das parcelas que o credor postula, para que não haja qualquer sobressalto nas finanças das recuperandas, tendo em vista o valor de cada parcela reclamada (R\$ 171.520,25).

ITEM V.1. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aduz o r. Juízo que o prazo da recuperação judicial já excedeu àquele legalmente previsto, de dois anos após a concessão da RJ. Determinou a abertura de vista as partes quanto ao encerramento da Recuperação Judicial.

Ao seq. 39.476, a AJ lançou manifestação pela necessidade de manutenção da RJ¹.

As recuperandas já se pronunciaram acerca do assunto, ainda em 2023, asseverando a relevância na prorrogação do prazo da recuperação, sobretudo em função do atraso no cumprimento do cronograma da RJ.

Sobre o assunto, releva destacar que a supervisão judicial, contida na Lei nº 11.101/05 (art. 61, com a recente alteração implementada pela Lei nº 14.112/2020), versa sobre a necessidade de se manter a condição de “*Em Recuperação Judicial*” à empresa requerente, tal como no caso ora em análise. Há, inclusive, decisão judicial do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, “*verbis*”:

Recuperação Judicial. Recurso tirado pelas devedoras contra r. decisão que anunciou possível encerramento da recuperação com fundamento na nova redação do "caput" do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, advinda da Lei nº 14.112/2020, que passou a dispor que o período de fiscalização do cumprimento do plano não deve ultrapassar 2 (dois) anos da concessão da recuperação, independente da carência prevista no plano. Julgamento por esta C. Câmara, sob a égide da regra legal anterior, do AI nº

¹ Deste modo, e nas pegadas do que já foi decidido em momento anterior (mov. 32877.1), entendemos ser pertinente a manutenção da presente recuperação judicial até a finalização da liberação dos valores devidos aos credores trabalhistas concursais que, de forma tempestiva, enviaram seus dados bancários a esta Administradora Judicial.



2140739-28.2019.8.26.0000, que determinou, de ofício, a contagem do biênio após o encerramento do prazo de carência. Ressalvadas a modificação daquele julgado pela Corte Superior ou nova deliberação dos credores a respeito do encerramento, o ato judicial não está sujeito ao novo regramento legal. De qualquer forma, não é dado ao juiz, mesmo com fundamento na lei recente, encerrar, de ofício, o processo. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066424-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)

Destaca-se do julgado acima que a alteração legislativa permitiu certa maleabilidade no que tange ao tempo de duração da recuperação judicial, n'outros tempos entendido como sendo fixo (2 anos), sem possibilidade de extensão, tampouco de redução desse prazo. Com o implemento da alteração, pós Lei nº 14.112/2020, as Cortes de Justiça pátrias, interpretando o dispositivo com base nos princípios atinentes ao instituto da recuperação judicial, iniciaram um movimento permitindo maior alcance da supervisão judicial, baseando-se, sempre, na necessidade da medida e na concordância do Administrador Judicial.

Especificamente aplicado no caso em análise, veja-se que, da tabela de eventos lançada pela douta Magistrada anterior (Mov. 26.629), tem-se que mal fora completada a primeira etapa dos pagamentos, que deveria ter se encerrado ainda no final de 2022/início de 2023. Contudo, há, inclusive, pagamentos da UPI Trabalhista (primeira leva) que ainda não foram creditados às partes interessadas (decisões já publicadas, mas ainda não efetivadas), sendo que nenhuma dessas interrupções pode ser atribuída às recuperandas, que estão à mercê da nomeação e da efetiva prática de atos processuais por parte dos magistrados que atuam no citado





processo e dos demais atores ligados ao processo de soerguimento (AJ, credores, MP, etc).

Também, pendem de decisão questões relevantes no que tange às execuções do Estado do Paraná (cujo débito fiscal, em grande parte, já foi objeto de formalização de acordo e de parcelamento) e da União Federal em face das recuperandas, sendo necessária a manutenção desse “*status*”, e necessariamente da aplicação de cada caso tratado, às regras da Lei nº. 11.101/05, para que as empresas interessadas possam continuar seu processo de soerguimento de forma segura. Existem, ademais, uma série de recursos em trâmite perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e perante as Cortes Superiores que podem refletir diretamente no processo de soerguimento e na própria, reflexamente, atividade empresarial desenvolvida pelas recuperandas. Um exemplo bem claro de caso é o caso envolvendo o crédito do Banco Rendimento, já que, a depender do desenlace de tal caso, poderá ser um crédito quirografário, como inicialmente constou na relação de credores, sujeito ao pagamento conforme as condições do PRJ, e posteriormente “*retirado*” da lista de credores por decisão judicial, ainda questionada por recurso (AI 0060856-74.2021.8.16.0000 e apensos TJ-PR, Projudi), ou, se mantida a decisão, tratar-se de crédito extraconcursal.

Por fim, vê-se que as recuperandas têm, rigorosamente, cumprido o plano de recuperação judicial (PRJ) aprovado, efetuando pagamentos aos credores, seguindo-se os apontamentos tanto do Administrador Judicial como dos credores, nas partes possíveis, solicitando autorizações judiciais para alienação de áreas de terras e outros bens, tudo no sentido de dar fôlego financeiro para manter suas atividades e operações em andamento, o que, por si só, já justifica o presente pedido de manutenção dessa recuperação judicial.

Pelos motivos anteriormente lançados é que se justifica a manutenção do status “*em recuperação judicial*” ao grupo empresarial ora manifestante, para que possam honrar de forma integral com o Plano de Recuperação votado e homologado, e para que tanto as empresas componentes do grupo empresarial possam retomar de forma integral suas atividades, quanto os credores possam receber os valores que lhes são devidos.





CONCLUSÕES

Assim, considerando-se os questionamentos e determinações do Juízo, consideram-se esclarecidos os itens abordados.

Acerca do controle da essencialidade dos imóveis mencionados na petição (seq. 37.659) aqui sob análise, considerando que tratam-se de vários imóveis, alguns inclusive em outro estado da Federação, informa-se que ainda não foi possível o fechamento de manifestação acerca de tais alegações, de modo que pugnam as recuperandas pela concessão de prazo adicional de mais 10 (dez) dias para fechamento de manifestação acerca de tal ponto.

Ratificam-se os pedidos relacionados as alienações de áreas, formulados nos autos.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Londrina, 5 de maio de 2025.

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

OAB 36.846/PR | OAB 458.122/SP

